



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo,
Papanduva, Porto União, Três Barras

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA**1. ORGÃO REQUISITANTE**

Setor administrativo

2. RESPONSÁVEL PELA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Bruna Rissi, e-mail:licitacao@codeplan.sc.gov.br.

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A necessidade decorre da demanda apresentada pelo município para participação no Summit Cidades 2026, sendo o maior encontro dedicado às cidades em Santa Catarina, com objetivo de capacitar os participantes e impulsionar o desenvolvimento dos municípios, envolvendo setor público, privado, profissionais renomados, empreendedorismo e academia, em experiências simultâneas dentro de um único evento. Com uma rica programação, o Summit Cidades 2026 traz palestras com grandes nomes do cenário nacional e internacional, além de workshops, painéis e a principal feira de negócios do setor. A diversidade de experiências proporcionará um ambiente ideal para networking, troca de conhecimento e construção de parcerias. Além do evento principal, serão realizados side events, como o LICITACIN – Congresso de Licitações do CINCATARINA – e o COMPOL 26 – Congresso de Comunicação Política e Institucional.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O consórcio não possui Plano de Contratações Anual para 2026.

5. EXPECTATIVA DE RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS

Inicialmente, atendimento de demandas relacionadas à temática do evento, com destaques para inovação, soluções para cidades inteligentes, comunicação institucional e licitações e contratos administrativos, com base na nova lei de licitações, capacitando os agentes públicos participantes para desenvolvimento no município.

6. VALOR ESTIMADO

Para fins de abertura do processo licitatório, estima-se que o valor da contratação seja próximo de R\$ 599,80 [quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo,
Papanduva, Porto União, Três Barras

7. PREVISÃO DA DATA DE DISPONIBILIDADE

A previsão de conclusão do procedimento e disponibilização da contratação é 22 de junho de 2026, dia útil anterior ao início do evento, que está marcado para os dias 23, 24 e 25 de junho de 2026.

8. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DOS DOCUMENTOS

BRUNA RISSI – GESTORA DE SERVIÇOS

Mafra-SC, 02 de junho de 2026

BRUNA
RISSI:07417138
969

Assinado de forma digital
por BRUNA
RISSI:07417138969
Dados: 2026.06.02 15:34:17
-03'00'

BRUNA RISSI
GESTORA DE SERVIÇOS



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva,
Porto União, Três Barras

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12-2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09-2026

Mafra- SC, 02 de junho de 2026.

Ao Setor de Licitações do CODEPLAN-SC

Assunto: Autuação de Processo Administrativo.

Considerando a necessidade de inscrição de representantes desta entidade no evento **SUMMIT CIDADES**, conforme condições, especificações e justificativas constantes no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Termo de Referência anexo;

Considerando que a participação no referido evento contribuirá para o aperfeiçoamento técnico, a atualização de conhecimentos e o fortalecimento institucional, em consonância com os objetivos desta entidade;

DETERMINO a autuação do competente Processo Administrativo, que tramitará sob o nº **12/2026**, visando à contratação necessária para viabilizar as inscrições no evento.

Determino, ainda, que sejam elaborados e juntados aos autos todos os documentos necessários à instrução processual, observando-se as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como as normas internas aplicáveis, para posterior análise e prosseguimento dos trâmites administrativos cabíveis.

Encaminhe-se ao setor competente para as providências necessárias.

Helio Daniel Costa
Diretor Executivo
CODEPLAN-SC

HELIO DANIEL Assinado de forma digital
COSTA:00062 por HELIO DANIEL
013939 COSTA:00062013939
Dados: 2026.06.02
15:37:01 -03'00'



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

CERTIDÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Eu, Bruna Rissi, Gestora de Serviços, no uso de minhas atribuições legais, com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, e considerando a necessidade de aquisição de ingressos para participação no Summit Cidades 2026, a ser realizado nos dias 23, 24 e 25 de junho de 2026, no CentroSul, em Florianópolis, Santa Catarina, certifico que:

1. Objeto da Pesquisa:

- Aquisição de 02 ingressos para o Summit Cidades 2026.

2. Características do Evento:

- Evento exclusivo e único, organizado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos - FEPESE, que detém os direitos exclusivos de realização e comercialização dos ingressos.

3. Base Legal:

- Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021: "É dispensável: II - para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11."

4. Consulta de Valores:

- Os valores praticados para os ingressos do Summit Cidades 2026 foram consultados junto ao site <https://ecommerce.fepese.org.br/em 02/06/2026>.
- O valor unitário do ingresso foi cotado em R\$ 549,90, conforme demonstrativo no anexo I.

Destaca-se que a aquisição de ingressos para o evento para os servidores do município possui diversas variáveis que impede a pesquisa de preços com valores idênticos ao que se pretende adquirir, seguindo a metodologia prevista no art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, onde o valor é padrão para todos os participantes, de acordo com as categorias disponibilizadas.

O referido é verdade, dou fé.

Mafra-SC, 02 de junho de 2026.

BRUNA

RISSI:0741713896

9

Assinado de forma digital por
BRUNA RISSI:07417138969
Dados: 2026.06.02 15:52:41
-03'00'

BRUNA RISSI

GESTORA DE SERVIÇOS

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo,
Papanduva, Porto União, Três Barras

https://ecommerce.fepese.org.br/loja/7e0a05f0-ee92-476c-9574-c7eb609bdd6f/produtos/6bf6c296-c9be-47fc-bcb7-0e831fe7afc3/summit-cidades-2026

Importar favoritos | irineopolis - Pesqui... | (79) Fecan Webmai...

Fepese | Acessar



Summit Cidades 2026

Mais do que um evento, o **Summit Cidades** é um espaço de conexão, troca e transformação, onde decisões começam a ser construídas, parcerias são formadas e ideias ganham força para sair do papel.

Nos dias 23, 24 e 25 de junho, em Florianópolis, no Centrosul, a programação conta com palestras, painéis e experiências imersivas com grandes nomes do cenário nacional e internacional, abordando temas como inovação, tecnologia, governança, economia, mobilidade, sustentabilidade e impacto social. Integram ainda o Summit o COMPOL, dedicado à comunicação política e às estratégias que aproximam governos e cidadãos, e o LICITACIN, voltado ao universo das licitações e contratações públicas, com foco em eficiência, transparência e boas práticas.

É nesse encontro entre pessoas, ideias e propósitos que gestores, especialistas, empresas e lideranças se reúnem para repensar as cidades, fortalecer a democracia e construir, na prática, o amanhã que queremos viver.

Ingressos

Acesso (todos os dias)
Você terá acesso aos 3 dias

Inteira

R\$ 549,90 Lote 1

0

Meia

A meia-entrada será concedida conforme a legislação vigente. A comprovação será solicitada no credenciamento do evento.

R\$ 274,95 Lote 1

0

Versão 1.0.10.1

Pesquisar | 16°C Pred. nublado | POR P182 15:49 02/06/2026



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União,
Três Barras

**JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 12-2026**

O CODEPLAN-SC justifica a desnecessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação para o objeto: duas inscrições no evento SUMMIT Cidades.

Inicialmente cumpre esclarecer o que estabelece o artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Vê-se que publicação é preferencial e não obrigatória, contudo, a sua não divulgação deve ser justificada.

Quanto à publicação referida no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que visa dar publicidade no intuito de obter proposta ainda mais vantajosa, tem-se que no caso em apreço não traria o efeito desejado.

Ocorre que no presente caso, não se justifica a sua publicação em razão de que não se obtém nenhum resultado prático, em observância o princípio da eficiência, racionalidade e governança, já que a realização do evento é exclusiva das entidades organizadoras, não sendo possível obtenção de qualquer outra proposta adicional ou complementar, até porque os valores são definidos e divulgados pela organização do evento, sem qualquer possibilidade de intermediários e são iguais para todos os participantes, conforme cada categoria.

Mafra -SC, 02 de junho de 2026.

BRUNA

RISSI:074171389

69

Assinado de forma digital
por BRUNA
RISSI:07417138969
Dados: 2026.06.02 15:39:11
-03'00'

**BRUNA RISSI
GESTORA DE SERVIÇOS**

CODEPLAN



CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO NORTE

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo,
Papanduva, Porto União, Três Barras

Processo Administrativo Licitatório 12-2026

TERMO DE REFERÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, PARA AQUISIÇÃO DE INGRESSOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO SUMMIT CIDADES 2026, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 23, 24 E 25 DE JUNHO EM FLORIANÓPOLIS/SC, PARA USO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO PLANALTO NORTE -CODEPLAN-SC.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser atendida através da aquisição de ingressos para a participação no evento Summit Cidades 2026, que ocorrerá nos dias 23,24 e 25 de junho de 2026 em Florianópolis/SC.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A história do Summit Cidades começou em 2021, com evento de dois dias realizado no Ágora Tech Park, em Joinville, reunindo mais de 300 participantes, entre gestores públicos, representantes de

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

instituições de ensino e empresários. Desde a primeira edição, o foco estava em tornar as cidades mais eficientes, humanas e criativas, com estratégias para atingir metas estabelecidas na Agenda 2030, projeto da Organização das Nações Unidas (ONU) com um plano global para conquistar um mundo melhor para todos os povos e nações.

As temáticas tiveram forte apelo e repercussão, o que motivou um crescimento robusto do número de participantes. Em 2022, a segunda edição, realizada em Florianópolis, no Centro de Convenções Luiz Henrique da Silveira, em Canasvieiras, reuniu mais de cinco mil pessoas em três dias de palestras, workshops e oficinas com especialistas de renome nacional e internacional. Entre os temas tratados, estiveram tecnologia, gestão pública, empreendedorismo e mobilidade urbana. Para a palestra de encerramento, o evento recebeu Ricardo Amorim, economista e influenciador digital, que detalhou as perspectivas futuras para o desenvolvimento de Cidades Inteligentes.

A 3ª edição do evento, em 2023, teve 10 experiências simultâneas, incluindo feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops e quatro palcos interativos: Palco NSC, Palco OAB, Palco Compol e Fepese Experience. Entre os palestrantes, fizeram parte do evento o jornalista Caco Barcelos, que falou sobre o impacto do jornalismo na construção de comunidades mais transparentes e justas, e o historiador e professor da Unicamp, Leandro Karnal. Nos três dias de evento, o Summit Cidades contou com feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops, treinamentos e palcos interativos sobre diversos assuntos, como inovação social, mobilidade urbana, segurança pública, educação, planejamento, sustentabilidade, comunicação política, novas legislações e muito mais.

A 4ª edição do evento, que ocorreu nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2024, atraiu mais de 9 mil participantes de todas as regiões do país, consolidando o evento como um dos principais espaços para troca de ideias e soluções em gestão pública. Contou com a participação de grandes palestrantes, como os ministros Jader Filho e Márcio França, além de nomes inspiradores como o navegador Amyr Klink, a monja Coen e o comunicador Serginho Groisman.

A 5ª edição do Summit Cidades, realizada nos dias 24, 25 e 26 de junho de 2025, reuniu mais de 12 mil participantes de todas as regiões do país, consolidando-se como um dos principais eventos nacionais voltados à gestão pública. O encontro contou com a participação de palestrantes de destaque, como Michel Temer e Ricardo Amorim, além de outros nomes relevantes do cenário nacional e internacional.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Reconhecido como o maior encontro de cidades do Brasil, o evento promoveu a integração entre representantes do poder público, da iniciativa privada, da academia e da sociedade civil, com foco na discussão de soluções e tendências para o futuro das cidades. A programação incluiu palestras, workshops, painéis temáticos e feira de negócios, proporcionando um ambiente propício ao networking, à troca de conhecimentos e à construção de parcerias estratégicas.

O Summit Cidades 2026, que ocorrerá nos dias 23, 24 e 25 de junho de 2026 no Centrosul, em Florianópolis, e promete ser o maior encontro dedicado às cidades do estado. O evento visa capacitar prefeitos, vereadores, gestores públicos, empresários e profissionais liberais, com expectativa de mais de 12 mil participantes. O evento oferece uma imersão completa com experiências simultâneas, incluindo feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops, treinamentos e palcos interativos sobre temas relevantes para o desenvolvimento municipal.

A participação no Summit Cidades 2026 é crucial para o desenvolvimento das capacidades dos gestores públicos e para a promoção de práticas inovadoras e sustentáveis nos municípios. O evento abordará temas fundamentais como inovação social, mobilidade urbana, segurança pública, educação, planejamento, sustentabilidade, comunicação política e novas legislações, que estão diretamente alinhados com as necessidades e prioridades dos municípios participantes. A presença no evento permitirá que os gestores municipais e servidores tenham acesso a conhecimentos avançados, melhores práticas e networking com profissionais renomados do setor público e privado.

O Summit Cidades é um evento específico e único em sua natureza, promovido por uma organização exclusiva que detém os direitos e a capacidade de realizar este encontro. Não há outra entidade ou evento que ofereça as mesmas condições, conteúdos e oportunidades de capacitação para os gestores públicos.

O evento é estratégico para o desenvolvimento das competências dos gestores públicos, contribuindo diretamente para a melhoria dos serviços prestados à população e para a implementação de políticas públicas eficientes e inovadoras. A capacitação oferecida no Summit Cidades é essencial para o aprimoramento da administração pública municipal.

A aquisição dos ingressos por meio de dispensa de licitação representa um investimento com alto retorno para o município, dado o acesso a conhecimentos especializados, práticas inovadoras e conexões valiosas que podem resultar em melhorias significativas na administração pública municipal.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Diante dos pontos expostos, justifica-se a contratação por dispensa de licitação para a compra dos ingressos do Summit Cidades 2026 com base na Lei nº 14.133/2021. A participação neste evento é de interesse público, contribuindo diretamente para a capacitação dos gestores e servidores e, consequentemente, para o desenvolvimento sustentável e inovador do município.

2.1. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses de contratação direta denominadas de dispensa de licitação e inexigibilidade.

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, a Lei Federal n. 14.133/2021 traz a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que a administração fica autorizada a dispensá-lo.

De modo particular, destaca-se a previsão legal da dispensa por baixo valor, contida no art. 75, inciso II e § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

O valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 2025, sendo atualmente de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Trata-se de uma simples e necessária relação de custo-benefício do procedimento, dado que deve existir proporcionalidade entre os custos para a administração realizar o processo licitatório e as vantagens na contratação que dele serão resultantes, como dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra fundamento no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração Pública com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a Administração Pública a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida.

E, Flávia Garcia Cabral²:

Essa hipótese de dispensa se justifica em razão do princípio da economicidade, cuja significação atribuída por parcela considerável da doutrina brasileira sintetiza a sua pré-compreensão como respeitante à minimização de custos. É dizer, ao se verificar que o custo do procedimento licitatório será superior ou próximo ao custo da obra ou serviço a ser contratado, há uma desproporcionalidade da forma sobre o fim, o que justifica a dispensa de licitação. Há aqui uma verificação *a priori* pelo legislador, da relação custo e benefício em relação à realização de licitação para contratação pública.

Assim, verificou e dispôs o legislador que em contratações para aquisições de bens e prestações de serviços em geral até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021, os benefícios da licitação não superam necessariamente os seus custos operacionais, dispensando, consequentemente, a administração de realizá-la.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 237.

² CABRAL, Flávia Garcia. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 1004-1005.

CODEPLAN



CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO NORTE

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo,
Papanduva, Porto União, Três Barras

Cabe observar que os valores citados em epígrafe são atualizados anualmente, conforme dispõe o art. 182 da Lei Federal n. 14.133/2021, de modo a refletir o custo-benefício da realização da licitação a cada ano, estando adequados para o ano de 2026 através do Decreto Federal n. 12.807/2025, conforme redação:



CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO NORTE

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras



Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no [art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica revogado o [Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2025.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

No presente caso, conforme será exposto mais à frente, o valor estimado da contratação do objeto é de R\$ 599,80 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) inferior, portanto, ao limite traçado pelo legislador para a vantajosidade do custo-benefício da realização de licitação, razão pela qual, estando autorizado para tal, realizar-se-á a contratação direta por dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 e cujos documentos necessários encontram-se previstos no art. 72 do mesmo diploma legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por dispensa de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 75 e regulamento do município.

2.2. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente “se for o caso”.

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos “conforme o caso”. No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de “termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.³

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 129.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por dispensa de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. OBJETO

O objeto deste processo compreende a contratação direta para aquisição de ingressos para o evento Summit Cidades 2026, que ocorrerá nos dias 23, 24 e 25 de junho em Florianópolis/SC, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

3.2. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços contínuos de natureza comum.

3.3. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do município:

ITEM	QTD	UNIDADE	DESCRIÇÃO
1	2	Ingresso	Participação no Summit Cidades 2026



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

3.4. DO CONTRATO

A compra de ingressos para participação em eventos de capacitação, como o Summit Cidades 2026, caracteriza-se como uma aquisição direta de serviço de natureza imediata. Os ingressos são adquiridos de forma simples, com pagamento à vista ou em condições predefinidas, não havendo necessidade de um contrato formal para a prestação desse serviço.

A aquisição de ingressos é uma transação comercial direta, onde o fornecedor (organizador do evento) oferece um produto específico (ingresso) com preço definido. Não há complexidade que justifique a elaboração de um contrato.

Com base no artigo 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a desnecessidade de um contrato formal para a aquisição dos ingressos do Summit Cidades 2026. A natureza da compra, a simplicidade e o imediatismo da transação, juntamente com as práticas administrativas comuns, respaldam a decisão de utilizar nota de empenho e/ou ordem de serviço como instrumentos legais substitutivos. Esta abordagem assegura a eficiência, a transparência e a legalidade do processo de aquisição, alinhando-se às melhores práticas administrativas.

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A compra dos ingressos para a participação no Summit Cidades 2026, a ser realizado nos dias 23, 24 e 25 de junho de 2026, visa proporcionar capacitação e desenvolvimento para prefeitos, vereadores, gestores públicos, empresários e servidores públicos do município. O evento é essencial para o desenvolvimento sustentável e eficiente da administração municipal e ideal para fomentar conexões com líderes, gestores e empreendedores de todo o Brasil em busca de soluções inovadoras, trocas de experiências e de metodologias de sucesso visando a melhoria contínua dos municípios.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

O Summit Cidades é um evento fundamental para quem trabalha com gestão pública, visto que os municípios precisam se reinventar diariamente e o evento promove ideias inovadoras e soluções práticas para tornar nossas cidades mais humanas, criativas e sustentáveis.

A programação do Summit Cidades reúne especialistas e líderes em desenvolvimento urbano para discutir ideias e elencar as melhores práticas, que podem ser implementadas em novos municípios, fomentando a troca de ideias, o diálogo e o networking.

Benefícios do Evento Summit Cidades 2026 para o Município

A participação no Summit Cidades 2026 proporciona uma série de benefícios estratégicos e operacionais para os municípios, contribuindo para seu desenvolvimento sustentável e eficiente. Abaixo, destacamos os principais benefícios:

1. Capacitação e Desenvolvimento Profissional

Atualização de Conhecimentos: Prefeitos, vereadores, gestores públicos e servidores terão acesso a informações atualizadas sobre inovações, tendências e melhores práticas em gestão municipal.

Workshops e Treinamentos: Sessões práticas sobre temas específicos que ajudam a aprimorar habilidades técnicas e administrativas dos servidores públicos.

2. Networking e Parcerias

Conexões Estratégicas: Oportunidade de estabelecer contatos com outros gestores públicos, empresários, acadêmicos e especialistas de diversas áreas.

Parcerias Potenciais: Facilita a criação de parcerias público-privadas e colaborações com instituições de ensino e pesquisa, ONGs e outras entidades.

3. Acesso a Casos de Sucesso

Apresentações de Cases: Exposição a casos de sucesso de outros municípios e organizações, permitindo a replicação de soluções inovadoras e eficazes.

Benchmarking: Possibilidade de comparar práticas e resultados, identificando áreas de melhoria e inovação para o município.

4. Planejamento e Gestão Inovadora

Ferramentas e Tecnologias: Demonstração e aplicação de novas ferramentas tecnológicas e metodologias de gestão pública.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Planejamento Estratégico: Sessões focadas em planejamento urbano, mobilidade, sustentabilidade e outras áreas cruciais para o desenvolvimento municipal.

5. Sustentabilidade e Responsabilidade Social

Inovação Social: Discussão sobre políticas e práticas que promovem a inclusão social, a equidade e a justiça social nos municípios.

Sustentabilidade Ambiental: Abordagem de práticas sustentáveis que podem ser implementadas para melhorar a gestão ambiental do município.

6. Melhoria na Qualidade dos Serviços Públicos

Educação e Saúde: Insights sobre como melhorar os serviços de educação e saúde, adaptando novas práticas e tecnologias.

Segurança Pública: Estratégias inovadoras para aumentar a segurança pública e a eficiência dos serviços de segurança.

7. Comunicação e Transparência

Comunicação Política: Melhores práticas em comunicação política e governamental, promovendo a transparência e a participação cidadã.

Novas Legislações: Atualização sobre novas legislações e regulamentações que afetam a administração municipal, garantindo conformidade e boas práticas.

8. Desenvolvimento Econômico

Feira de Negócios: Espaço para conhecer novos fornecedores, produtos e serviços que podem contribuir para o desenvolvimento econômico do município.

Empreendedorismo: Estímulo ao empreendedorismo local através da exposição a ideias inovadoras e modelos de negócios sustentáveis.

9. Eficácia Administrativa

Otimização de Recursos: Estratégias para a otimização de recursos públicos, aumentando a eficiência e eficácia da administração municipal.

Gestão de Projetos: Melhores práticas em gestão de projetos públicos, garantindo a execução eficiente e o alcance de metas estabelecidas.

O evento contará com as seguintes atividades e palcos:



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

PALCO LICITACIN - CONGRESSO DE LICITAÇÕES DO CINCATARINA

O Congresso de Licitações do CINCATARINA – LICITACIN será um ambiente de aprendizado, de troca de experiências e de atualização sobre as práticas e inovações nas licitações públicas, com base na Lei Federal 14.133, de 2021.

O evento visa reunir agentes públicos, instituições e representantes de órgãos de controle para debater os desafios, as soluções inovadoras e as melhores práticas nas licitações, com o intuito de promover a governança e desenvolver um ambiente íntegro e confiável nas contratações públicas, alinhado com o planejamento e com a geração de resultado.

O LICITACIN é uma oportunidade para agentes públicos e profissionais da área se atualizarem sobre os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, compartilharem conhecimento e melhores práticas nas licitações e contratos administrativos.

PALCO COMPOL 26 - CONGRESSO DE COMUNICAÇÃO POLÍTICA E INSTITUCIONAL

O principal evento do Brasil dedicado às tendências, estratégias e inovações na comunicação do setor público. Realizado dentro do Summit Cidades 2026, o COMPOL reúne especialistas, gestores públicos, jornalistas, estrategistas e acadêmicos para debater os desafios e oportunidades da comunicação política e institucional no cenário atual.

CIGA BOAS PRÁTICAS

A seleção de Boas Práticas Municipais, para serem apresentadas durante a programação oficial do Summit Cidades 2026, durante os dias 23 a 26 de junho de 2026, no Centro de Convenções CentroSul, na cidade de Florianópolis, possui como objetivos: Identificar e fomentar experiências exitosas e inovadoras na gestão pública municipal que contribuam para sustentabilidade, eficácia, eficiência e transparência; Permitir o compartilhamento de experiências entre gestores públicos municipais; Reconhecer e incentivar iniciativas de servidores públicos municipais engajados na melhoria dos serviços públicos e demais atividades da Administração Pública Municipal; Divulgar e disseminar conhecimento sobre a AGENDA 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Portanto, a participação no Summit Cidades 2026 representa uma oportunidade única para os gestores e servidores municipais aprimorarem suas habilidades, estabelecerem parcerias estratégicas e

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

implementarem práticas inovadoras que resultem em melhorias significativas na gestão pública e na qualidade de vida dos cidadãos. Assim, o investimento na participação deste evento é amplamente justificado pelos benefícios que traz ao município.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁴:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no *caput* do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista⁵:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

No caso concreto, a baixa monta da contratação e a ausência de grande complexidade técnica, dispensam, por si só, a necessidade de aferição da habilitação econômico-financeira e técnica, respectivamente.

Para além de desnecessária, verifica-se que o presente objeto, em razão da entrega imediata (conforme “Descrição da Solução como um Todo”) se conforma à situação prevista no art. 70, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021 para dispensa, inclusive integral, da exigência de documentos de habilitação do contratado:

⁵ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo [Capítulo VI – Da Habilitação] poderá ser: [...]

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). [...]

Assim, para fins desta contratação, a Administração já se encontra dispensada de exigir quaisquer documentos de habilitação, ressalvada por imperativo constitucional, conforme expõe Joel de Menezes Niebuhr,⁶ a comprovação de regularidade com a seguridade social:

Ressalva-se que, de acordo com o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal, “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Desse modo, por força constitucional, mesmo que a contratação seja de pequena monta e realizada por contratação direta, a Administração Pública não pode deixar de exigir das pessoas jurídicas a comprovação de regularidade com a seguridade social.

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigí-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigirá-se a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 141.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

Cumprido destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁷:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada⁸:

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021.

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 136.

⁸ SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 968.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

O presente caso, o valor dos ingressos é padrão para o evento, conforme cada categoria, conforme demonstrado na pesquisa, não sendo racional pesquisar preços de outros eventos, pois o próprio art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê a comprovação do valor do próprio contratado.

Os valores constam de documentos juntados ao processo.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Prevê o art. 72, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o dispêndio financeiro resultante da contratação que se pretende realizar deve ser compatível com a previsão de recursos orçamentários da administração:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; [...]

As despesas para a execução do objeto do presente Processo Administrativo Licitatório ocorrerão à conta de dotação específica do orçamento do exercício de 2026, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado em anexo a este Termo de Referência e colacionado abaixo:

Natureza da despesa: 3.3.90.00.00- Aplicações Diretas do orçamento vigente do CODEPLAN-SC.

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr⁹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

⁹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

E, Juliano Heinen¹⁰:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

8.1. DIVULGAÇÃO DO AVISO DA DISPENSA EM SÍTIO ELETRÔNICO

Inicialmente cumpre esclarecer o que estabelece o artigo 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Vê-se que publicação é preferencial e não obrigatória, contudo, a sua não divulgação deve ser justificada.

Quanto à publicação referida no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, que visa dar publicidade no intuito de obter proposta ainda mais vantajosa, tem-se que no caso em apreço não traria o efeito desejado.

¹⁰ HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*: Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Ocorre que no presente caso, não se justifica a sua publicação em razão de que não se obtém nenhum resultado prático, em observância o princípio da eficiência, racionalidade e governança, já que a realização do evento é exclusiva das entidades organizadoras, não sendo possível obtenção de qualquer outra proposta adicional ou complementar, até porque os valores são definidos e divulgados pela organização do evento, sem qualquer possibilidade de intermediários e são iguais para todos os participantes, conforme cada categoria.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Para a aquisição dos ingressos do Summit Cidades 2026, a Empreitada por Preço Global é a melhor opção pelos seguintes motivos:

Simplicidade na Contratação:

A compra de ingressos é uma transação direta e de quantidade definida, facilitando a utilização de um preço total fixo para todos os ingressos necessários.

Reduz a complexidade administrativa e facilita o processo de compra.

Gestão e Controle Orçamentário:

A empreitada por preço global proporciona maior clareza e previsibilidade no valor total da aquisição, facilitando o planejamento e controle orçamentário.

Elimina a necessidade de ajustes e verificações constantes de quantidade e preço unitário, simplificando a gestão financeira.

Adequação à Natureza da Compra:

A compra de ingressos, diferentemente de obras ou serviços que podem variar em quantidade e complexidade, é uma transação com quantidade e escopo bem definidos, tornando o preço global a escolha mais prática e eficiente.

Para a aquisição dos ingressos do Summit Cidades 2026, a modalidade de Empreitada por Preço Global é a mais adequada. Esta modalidade oferece simplicidade, clareza no custo total, eficiência na



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

gestão administrativa e orçamentária, além de estar em conformidade com a Lei 14.133/2021. Assim, a contratação por preço global atende melhor às necessidades do município, garantindo uma aquisição transparente, eficiente e legalmente embasada.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto do contrato fica reservado ao município autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência, ou, ainda, nas disposições do Contrato.

O município efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do município quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas as solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Em razão de configurar-se como serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência e no Contrato a ser elaborado, a ser realizada após a publicação de cada texto legal.

11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária (PIX) em conta corrente de titularidade do contratado, no prazo de até 10 (dez) dias após a data de recebimento definitivo do objeto, acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na habilitação.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Mafra -SC, 02 de junho de 2026.

BRUNA

RISSI:07417138969

Assinado de forma digital por
BRUNA RISSI:07417138969
Dados: 2026.06.02 15:47:46
-03'00'

BRUNA RISSI
GESTORA DE SERVIÇOS

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Processo Administrativo Licitatório 12/2026

JUSTIFICATIVAS ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado e inferior ao limite para enquadramento na dispensa por baixo valor, de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Tendo a presente dispensa de licitação por objeto a contratação de ingressos para o Summit Cidades 2026, conforme especificações constantes no Termo de Referência, a justificativa da escolha do fornecedor FEPESE como contratado se dá em razão de que é a organizadora do evento e única responsável pelo recebimento das inscrições.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Extrai-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por dispensa em razão do valor, considera-se justificada a escolha pelo preenchimento dos requisitos previstos no Termo de Referência e pela compatibilidade com o preço praticado no mercado (padrão para o evento) e com o limite para dispensa por baixo valor, nos seguintes termos:

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado e com o limite para dispensa por baixo valor.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Acerca da justificativa do preço contratado e da pesquisa de preços realizada para subsidiá-la, extrai-se no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...]

VII - justificativa de preços; [...]

Cumprir destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado, conforme dispõe o ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr:

[...] há de se separar duas questões: uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa se amparar decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado. Demonstrado que o preço é compatível com o mercado, em face da pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, a Administração Pública goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço. Nesse sentido, extrai-se da doutrina especializada :

No caso da contratação direta, o que se espera é que o preço seja “justificável”, o que não necessariamente implica dizer em ser inferior ao preço de mercado ou à média obtida. No caso de inexigibilidade de licitação, por exemplo, sequer é possível falar em “preço de mercado”, propriamente, pois inviável a competição: nesse caso o preço de referência usualmente é o regular da própria contratada. Havendo divergências entre o preço obtido em pesquisa e o da contratação que se pretende formalizar, este deve ser justificável para que o procedimento possa prosseguir.

Conforme documento de justificativas e pesquisas juntadas, o valor é padrão para os participantes do evento, conforme cada categoria disponibilizada.

Igualmente, destaca-se que este valor se encontra muito abaixo do limite exposto no Termo de Referência para dispensa de licitação em razão de pequeno valor (art. 75, inciso II da Lei Federal n. 14.133/2021).

Sendo assim, justificado está o preço a ser contratado.

Mafra -SC, 02 de junho de 2026.

BRUNA

RISSI:07417138969

Assinado de forma digital por
BRUNA RISSI:07417138969
Dados: 2026.06.02 16:33:16
-03'00'

BRUNA RISSI
GESTORA DE SERVIÇOS



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo,
Papanduva, Porto União, Três Barras

Processo Administrativo Licitatório n. 12/2026

Dispensa de Licitação n. 09/2026

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, INCISO II – LEI FEDERAL N. 14.133/2021 – CONTRATAÇÃO – INSCRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO SUMMIT CIDADES 2026 – CONCLUSÃO.

1. RELATÓRIO

O(A) Prefeito(a) municipal, determinou o encaminhamento do procedimento administrativo licitatório de dispensa de licitação (art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021), o qual tem como o qual tem como objeto a contratação de inscrições para participação de agentes públicos no Summit Cidades 2026.

Constam do processo administrativo licitatório os seguintes documentos:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Autorização de abertura;
3. Justificativa da Ausência de Divulgação de Dispensa de Licitação;
4. Pesquisa de Preços;
5. Termo de referência;
6. Demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o esperado compromisso a ser assumido;
7. Documento de Justificativas;
8. Proposta do fornecedor;
9. Documentos de habilitação e qualificação do fornecedor;

A solicitação foi encaminhada a esta assessoria jurídica para fins de verificação da possibilidade da contratação direta, através de dispensa de licitação.

É o relatório.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

2. QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, salienta-se que o exame aqui realizado se limita aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluindo-se aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se equipou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à sua adequação às necessidades da administração pública.

Além do mais, oportuno esclarecer que as considerações feitas por esta assessoria jurídica não têm caráter vinculativo, tampouco decisório¹, de modo que o seu acolhimento ou não decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de eventuais questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

3. PRESSUPOSTOS DE FATO

A necessidade decorre da demanda apresentada pelo município para participação no Summit Cidades 2026, sendo o maior encontro dedicado às cidades em Santa Catarina, com objetivo de capacitar os participantes e impulsionar o desenvolvimento dos municípios, envolvendo setor público, públicos profissionais renomados, empreendedorismo e academia, em experiências simultâneas dentro de um único evento.

Existe feira de negócios, salas de reunião e coworking, apresentações de cases, workshops, treinamentos e palcos interativos abordando temas como inovação social, mobilidade urbana, segurança pública, educação, planejamento, sustentabilidade, comunicação política, novas legislações e muito mais. Três palcos oferecerão uma programação completa durante todos os três dias de evento, sendo destaque o Palco Fepese, Palco Compol e Palco LicitaCIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO

¹ [...] Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante (HC 155020 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018, sem grifo no original).



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil traga como regra a necessidade de a Administração Pública realizar licitação para a compra de produtos ou serviços, tem-se que a própria Carta Política, em seu art. 37, inciso XXXI, admitiu que o legislador infraconstitucional trouxesse ao ordenamento jurídico situações em que a contratação poderia se dar de forma direta, sem a necessidade de realização do procedimento licitatório.

Nesse cenário, no ano de 2021, após 28 anos da vigência da Lei Federal n. 8.666/1993, foi publicada a Lei Federal n. 14.133/2021, a qual regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A lei infraconstitucional traz em seu art. 75 a previsão de uma contratação direta denominada de dispensa de licitação, situação em que, muito embora seja possível a concorrência, o administrador fica autorizado a dispensar o procedimento licitatório.

Sendo assim, havendo respaldo legal para a contratação direta, na forma de dispensa, resta analisar a aplicabilidade da legislação acima citada ao caso concreto.

A proposta de dispensa de licitação tem fundamento jurídico no art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, a saber:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Cabe observar que os valores citados em epígrafe foram atualizados através do Decreto Federal n. 12.807/2025, conforme redação:



CONSÓRCIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO NORTE

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras



Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Vigência

Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme o disposto no [art. 182 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 3º Fica delegada à autoridade máxima do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a competência para atualizar, nos exercícios subsequentes, os valores de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica revogado o [Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, 29 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.12.2025.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, <i>caput</i> , inciso XXII	R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 70, <i>caput</i> , inciso III	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso I	R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
Art. 75, <i>caput</i> , inciso IV, alínea "c"	R\$ 392.952,63 (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.478,74 (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.646.430,90 (um milhão seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e noventa centavos)

*

Deste modo, o município poderá realizar contratações por dispensa de licitação de até o dobro do valor atualizado no art. 75, inciso II, ou seja, até R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

No presente caso, trata-se de contratação de inscrições para participação de agentes públicos no Summit Cidades 2026, cujo valor total é de R\$599,80 inferior ao limite legal.

Ante ao exposto, analisando aspectos exclusivamente jurídicos, vê-se que a contratação está dentro do valor estabelecido pela legislação, razão pela qual não haveria óbice à realização da contratação.

5. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS COM RELAÇÃO AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Inicialmente, destaca-se que o procedimento de contratação direta deverá ser instruído com a documentação exigida no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que toca à integralidade das exigências dos incisos II, IV, V, VI e VII, assim como do inciso I no que se refere ao documento de formalização de demanda, verifica-se que se encontram devidamente acostadas nos autos do processo licitatório.

Acerca do "*estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo*" com previsão no inciso I e dos "*pareceres técnicos*" previstos no inciso III, verifica-se que a lei não os impõe indiscriminadamente como obrigatórios, utilizando-se da expressão "*se for o caso*". A dispensa daqueles previstos no inciso I encontra-se devidamente justificada no Termo de Referência, nos seguintes termos:



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente "se for o caso".

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos "conforme o caso". No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.

Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de "termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos".

Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado com um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste termo de referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por dispensa de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

Quanto aos pareceres técnicos, colhe-se da doutrina especializada:

Sobre isso cabe fazer dois comentários quanto à expressão “se for o caso”. Inicialmente, reiterando o dito acima em outros termos: entende-se que tal expressão aplica-se apenas aos pareceres técnicos, haja vista que o art. 53 especificadamente prevê a obrigatoriedade de emissão de parecer jurídico previamente às contratações públicas, sem qualquer exceção, incluindo as de caráter direto, sem prévia licitação. [...]

O segundo ponto diz respeito à ausência de “discricionariedade pura” quanto à elaboração de pareceres técnicos para instrução da contratação direta. Assim como ocorre no inciso I, a cujos comentários direcionamos o leitor, **deverá ser juntado o parecer técnico salvo quando incompatível ou desnecessário com a hipótese de contratação direta a que se trata**, não sendo um ato de vontade, uma “facultatividade”, a “opção” por exigir ou não tal parecer.

Por exemplo, uma contratação por dispensa de bens de valor inferior a R\$50.000,00 [inciso II do art. 75] não necessita de parecer técnico para configuração dos requisitos, desde que a pesquisa de preços siga os ditames legais – nessa situação não será “o caso” de juntos aos autos tal parecer técnico.²

De uma análise dos autos, verifica-se que a situação fática se configura como uma simples contratação de inscrições para participação de agentes públicos no Summit Cidades 2026, de baixo valor, inferior àquele previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e citado pela doutrina, razão pela qual conclui-se por desnecessária a elaboração de pareceres técnicos.

Finalizando a análise dos incisos, o presente documento configura-se como o parecer jurídico previsto no inciso III.

Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido

² SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 959.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

à disposição do público em sítio eletrônico oficial”. Porém, como esta divulgação é feita apenas após a elaboração deste parecer jurídico, não cabe analisar, neste momento, a sua realização ou não.

No mais, sabe-se que, para os casos de contratação direta em razão do valor, essas *"serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa"*, conforme dispõem o § 3º do art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se que se encontra nos autos justificativa para não divulgação, em obediência ao princípio da economicidade, eficiência e razoabilidade, justamente porque não teria nenhum resultado prático a publicação, já que não existem outros fornecedores possíveis de comercialização dos ingressos, que não as entidades organizadoras.

6. CONTRATO ADMINISTRATIVO OU DOCUMENTO HÁBIL

Verifica-se que por tratar-se de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021) não há necessidade de elaboração do instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Dessa forma, o instrumento de contrato poderá ser substituído pelo empenho.

Por fim, nos termos do art. 94, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, como condição de eficácia, o contrato e seus eventuais seus aditamentos (ou documentos que substituam) deverão ser divulgados no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura.

7. RECOMENDAÇÕES

Diante do que restou exposto, conclui-se a análise dos documentos da presente contratação direta, restando ponderar as seguintes recomendações:



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

- a) Que a Autoridade competente, promova a divulgação e manutenção do ato de contratação em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021;
- b) Que se promova a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de até 10 dias úteis, para que assim o contrato ou documento que o substitua, possa produzir seus efeitos legais, nos termos do art. 94, II da Lei nº 14.133/2021;
- c) A advertência da necessidade de o contratado manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação.

8. CONCLUSÃO

Observados os requisitos legais, em especial ao estabelecido para dispensa de licitação em razão do valor do serviço a ser contratado, nos termos dos artigos 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como dos princípios que regem a administração pública em geral, esta assessoria jurídica entende não haver óbices legais para a continuidade ao Processo Administrativo Licitatório n. 12/2026, por meio de contratação direta por dispensa.

É o parecer.

Mafra-SC, 03 de junho 2026.



Documento assinado digitalmente
LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES
Data: 03/06/2026 14:24:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LOPES.
Assessor Jurídico – OAB/SC-4.218.



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Processo Administrativo Licitatório n.º12/2026

Dispensa de Licitação n.º 09/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo Licitatório tem como objeto a contratação de inscrições para participação de agentes públicos no Summit Cidades 2026, conforme especificado no Termo de Referência, para atendimento da demanda pelo cumprimento das disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no art. 54, § 1º.

Nestes termos, considerando as justificativas apresentadas, o Termo de Referência, os documentos comprobatórios juntados aos autos, a previsão do art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como o parecer jurídico que opinou pela legalidade da contratação, passo a decidir: **Autorizo** a contratação do serviço referido acima, realizada através de dispensa de licitação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Quanto à publicação referida no art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que fora dispensada, conforme disposto na documentação das Justificativas, concluiu-se pela não obrigatoriedade ante a ausência de resultado prático, primando pelo princípio da eficiência, razoabilidade e governança.

Desta forma, formalize-se o respectivo empenho, não sendo obrigatório o instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Publique-se a presente autorização direta e o extrato do contrato dela decorrente no respectivo sítio eletrônico oficial, conforme disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Realize-se a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme disposto no art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Mafra -SC, 03 de junho de 2026.

ANA CLAUDIA DA
SILVEIRA
QUEGE:92751369987

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA DA SILVEIRA
QUEGE:92751369987
Dados: 2026.06.03 15:22:09 -03'00'

ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 83.566.299/0001-73

Certidão nº: 35179176/2026

Expedição: 30/03/2026, às 10:23:48

Validade: 26/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **83.566.299/0001-73**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 83.566.299/0001-73

Certidão nº: 35179176/2026

Expedição: 30/03/2026, às 10:23:48

Validade: 26/09/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **83.566.299/0001-73**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social _____

FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS CNPJ: 83566299000173

Aviso _____

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à _____

Finalidade _____

Mensagem _____

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle _____

CW8YERBVJBNYFMA1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.
<https://www.pmf.sc.gov.br/>

Florianópolis (SC), 30 de Março de 2026



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos**

CPF/CNPJ: **83.566.299/0001-73**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:38:05 do dia 06/05/2026, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:5>

Código de controle da certidão: CXAR060526093805

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS
CNPJ: 83.566.299/0001-73

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:47:25 do dia 21/01/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/07/2026.

Código de controle da certidão: **322D.01F6.77DC.549B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS
CNPJ: 83.566.299/0001-73

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:47:25 do dia 21/01/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 20/07/2026.

Código de controle da certidão: **322D.01F6.77DC.549B**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS**
CNPJ/CPF: **83.566.299/0001-73**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **260140123536065**
Data de emissão: **30/03/2026 10:15:06**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **26/09/2026**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO ECONOMICAS**
CNPJ/CPF: **83.566.299/0001-73**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **260140123536065**
Data de emissão: **30/03/2026 10:15:06**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **26/09/2026**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

DECLARAÇÃO

A **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIOECONÔMICOS - FEPESE**, situada no Campus Universitário - Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC, cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº. 83.566.299/0001-73, declara que **goza de exclusividade** em relação à gestão administrativa e financeira do **SUMMIT CIDADES 2026**, que acontecerá de 23 a 25 de junho de 2026, no Centro de Eventos CentroSul - Florianópolis/SC. Podendo assinar contratos, receber pagamentos, emitir notas fiscais e recibos de quitação, e tudo mais que for necessário objetivando a comercialização de estandes, patrocínios e organização do evento mencionado.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2026.

RAIMUNDO
NONATO DE
OLIVEIRA
LIMA:00529672987

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO
DE OLIVEIRA LIMA:00529672987
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF
AJ, OU=(EM BRANCO), OU=80672587000114,
OU=videoconferencia, OU=RAIMUNDO
NONATO DE OLIVEIRA LIMA:00529672987
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.02.09 08:39:30-0300
Font: PDF Reader Versão: 12.0.1

Raimundo Nonato de Oliveira Lima

Presidente da Diretoria Executiva em Exercício

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 09-2026/2026

Última atualização 04/06/2026



Local: Mafra/SC **Órgão:** CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DO PLANALTO NORTE

Unidade compradora: 1 - Consórcio de Desenvolvimento Económico do Planalto Norte

Modalidade da contratação: Dispensa **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 75, II **Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica

Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 04/06/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 20199198000191-1-000009/2026 **Fonte:** Publica Tecnologia Ltda.

Objeto:

AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) INGRESSOS PARA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO SUMMIT CIDADES 2026, QUE OCORRERÁ NOS DIAS 23, 24 E 25 DE JUNHO EM FLORIANÓPOLIS/SC, PARA USO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DO PLANALTO NORTE -CODEPLAN-SC.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 599,80

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 599,80

Itens Arquivos Atas de Registro de Preço Contratos/Empenhos Histórico

Número ▾	Descrição ▾	Quantidade ▾	Valor unitário estimado ▾	Valor total estimado ▾	Detalhar ▾
----------	-------------	--------------	---------------------------	------------------------	------------



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 03 de junho de 2026 às 15:27, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 8396104: AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
-DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 09-2026**

ENTIDADE

CODEPLAN - Consórcio de Desenvolvimento Econômico do Planalto Norte



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8396104>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Itaiópolis, Mafra, Major Vieira, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Três Barras

Processo Administrativo Licitatório n.º12/2026

Dispensa de Licitação n.º 09/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo Licitatório tem como objeto a contratação de inscrições para participação de agentes públicos no Summit Cidades 2026, conforme especificado no Termo de Referência, para atendimento da demanda pelo cumprimento das disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no art. 54, § 1º.

Nestes termos, considerando as justificativas apresentadas, o Termo de Referência, os documentos comprobatórios juntados aos autos, a previsão do art. 75, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, bem como o parecer jurídico que opinou pela legalidade da contratação, passo a decidir: **Autorizo** a contratação do serviço referido acima, realizada através de dispensa de licitação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Quanto à publicação referida no art. 75, § 3º, da Lei Federal n. 14.133/2021, verifica-se que fora dispensada, conforme disposto na documentação das Justificativas, concluiu-se pela não obrigatoriedade ante a ausência de resultado prático, primando pelo princípio da eficiência, razoabilidade e governança.

Desta forma, formalize-se o respectivo empenho, não sendo obrigatório o instrumento de contrato, nos termos do art. 95, I, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Publique-se a presente autorização direta e o extrato do contrato dela decorrente no respectivo sítio eletrônico oficial, conforme disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Realize-se a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme disposto no art. 94 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Mafra -SC, 03 de junho de 2026.

ANA CLAUDIA DA
SILVEIRA
QUEGE:92751369987

Assinado de forma digital por ANA
CLAUDIA DA SILVEIRA
QUEGE:92751369987
Dados: 2026.06.03 15:22:09 -03'00'

ANA CLAUDIA DA SILVEIRA QUEGE
Presidente